



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 113

**Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021**

Data: 12/08/2021

**RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU
RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ISABEL CELESTE DA SILVA MARQUES
RECORRIDOS: ISABEL CELESTE DA SILVA MARQUES
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário contra a decisão de 1ª instância (fls. 43) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face do lançamento complementar de IPTU, efetuado por meio da notificação emitida em 18/10/2017 (fls. 23), referente ao imóvel situado na Rua Nobrega, 1/1403 - Icaraí (Matrícula 251.892-6).

O que motivou o lançamento foi um erro de processamento no campo “número de unidades no lote”, ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade) utilizado pela SMF, retroativamente ao período de 2016 e 2017.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento complementar, em apertada síntese, sob o argumento de que a Administração Tributária teria incorrido em erro de direito ao proceder “o enquadramento errôneo no tipo de construção ou no padrão da construção, incorrendo em equívoco na valoração jurídica dos fatos” (fls. 07).

Finalizou acrescentando que teria havido mudança dos critérios jurídicos adotados pelo Fisco já que os dados cadastrais do imóvel eram de seu pleno conhecimento (fls. 09/14).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que a revisão dos lançamentos originais decorreu de divergências cadastrais e que o recorrente teve pleno conhecimento dos motivos que levaram às novas cobranças, sendo assegurada a ampla defesa (fls. 25).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 114

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

Destacou que o número de unidades no lote influencia diretamente no valor venal final e que o equívoco identificado pela FCTR deveria ser corrigido por se tratar de erro de fato, conforme autoriza o art. 149¹, inciso VIII do CTN (fls. 27/30).

Finalizou acrescentando que, considerando-se que o erro que ensejou a revisão do lançamento decorreu de culpa da Administração, o curso da mora deveria ser iniciado apenas 30 (trinta) dias a contar da data de ciência da notificação de lançamento (fls. 41).

A decisão de 1ª instância, em 05/12/2017, foi pela manutenção do lançamento, alterando-se a incidência dos juros e da multa de mora para 30 (trinta) dias após a ciência da decisão (fls. 43).

A contribuinte foi cientificada da decisão em 22/12/2017 (fls. 55) e foi protocolado recurso voluntário em 08/01/2018 (fls. 45).

Em sede de recurso, foram reiterados os argumentos elencados na impugnação (fls. 45/54).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso voluntário pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

¹Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 115

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Verifica-se que a cientificação do sujeito passivo ocorreu em 22/12/2017 (fls. 55), como o prazo para a apresentação do recurso era de 20 (vinte) dias, sendo iniciado em 26/12/2018 (terça-feira), seu término adveio em 14/01/2018 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte 15/01/2018 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada em 08/01/2018 (fls. 45), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da possibilidade de revisão do lançamento anual de ofício de IPTU, referente aos exercícios de 2016 e 2017, efetuado pela SMF após a constatação de erro de processamento de dados ocorridos quando da migração dos dados cadastrais relativos ao imóvel da recorrente para o módulo tributário do sistema e-Cidade.

Importa para a solução do litígio a verificação da origem da irregularidade que deu causa ao equívoco nos lançamentos originais do IPTU pelo Fisco Municipal que tomou por base um número incorreto de unidades no lote, uma vez que, se decorrente de erro de direito, seria vedada a realização de lançamento complementar corretivo, nos termos do art. 146 do CTN, e, por outro lado, se proveniente de erro de fato, autorizaria a cobrança retroativa da exação, corrigindo-se os cálculos originais que resultaram numa cobrança de valores inferiores efetivamente devidos, nos termos do art. 145 e art. 149, VIII do mesmo diploma legal.

As expressões “erro de direito” ou “mudança de critério jurídico” vem sendo amplamente empregadas para indicar a circunstância em que houve erro na interpretação ou aplicação da lei, ou seja, quando o intérprete do comando legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 116

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

altera seu entendimento, reconhecendo ser equivocada a interpretação anteriormente adotada ou, ainda, modifica os critérios até então utilizados.

Com efeito, as expressões acima também se aplicam aos casos de erro na valoração jurídica dos fatos, isto é, decorreriam da escolha de dispositivo legal equivocado ou não mais aplicável à situação que estiver sendo objeto da análise jurídica.

Vale destacar abalizada doutrina sobre o tema:

“Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é a mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração de seu posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados.” (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A Proteção da Confiança Legítima do Contribuinte. RDDT nº 145, out/07, p. 99).

Alguns doutrinadores estabelecem diferenças entre as expressões “erro de direito” e “mudança de critério jurídico”, sinalizando que a primeira se refere à escolha de dispositivo legal equivocado pelo intérprete, já a segunda se relaciona com a opção por uma outra interpretação também válida do mesmo comando normativo, ou seja, neste caso a interpretação anteriormente adotada não seria necessariamente desacertada.

A título de exemplo, no despacho aduaneiro, se o Fiscal alfandegário imputa determinada classificação tarifária de maneira incorreta a uma mercadoria, incorre em erro de direito. Por outro lado, se a Administração interpreta uma legislação no sentido de conceder isenção de um imposto qualquer indiscriminadamente a uma determinada categoria e, em seguida, sobrevêm o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 117

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

entendimento de que é necessária a comprovação da inscrição ativa no órgão de classe respectivo, trata-se de mudança de critério jurídico.

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência dominante, em ambas as hipóteses acima é vedada a revisão do lançamento anteriormente efetuado.

Por outro lado, o “erro de fato” se relaciona com as hipóteses em que um fato inverídico foi considerado na elaboração do lançamento realizado ou algum fato relevante foi ignorado durante o procedimento.

Com efeito, nessa segunda hipótese não se verifica erro na interpretação da norma legal ou na escolha do dispositivo legal, mas na constatação de que foi apreciado fato inexistente ou equivocado quando da elaboração do lançamento e que essa apreciação imperfeita, independentemente dos motivos que a causaram, acarretaram a inexatidão do lançamento anterior, conforme se depreende da lição de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:

“O erro de fato situa-se no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter. Já o erro de direito situa-se no conhecimento da norma, que inclui o conhecimento dos efeitos jurídicos que sua incidência produz. Ocorre o erro de fato quando o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos.” (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo tributário. RDTAPET nº 13, mar/07, p.49).

A partir da diferenciação dos conceitos acima, não se vislumbra a ocorrência de erro de direito no caso concreto submetido à análise, uma vez que não se trata de revisão de lançamento causado por interpretação equivocada da legislação, escolha de dispositivo incorreto ou, ainda, mudança nos critérios anteriormente utilizados pelo Fisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 118

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

Pela análise dos fatos se verifica que, quando da emissão dos carnês com o lançamento anual do IPTU, a informação relativa ao número total de unidades existentes no lote que foi processada pelo novo sistema não correspondia à realidade do imóvel considerado.

Esse fato não pode ser equiparado ao erro de direito já que a autoridade efetivamente responsável pelo lançamento não tinha conhecimento a respeito do erro no sistema de processamento dos dados. Se não conhecia, não poderia incorrer em equívoco quanto à capitulação legal ou mudar entendimentos anteriormente aplicáveis aos casos semelhantes.

Diferentemente do que se verifica nas hipóteses de erro de direito ou mudança de critério jurídico, nos casos de erro de fato tanto o CTN, em seu art. 149, inciso VIII quanto a jurisprudência autorizam a retificação do lançamento original, senão vejamos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. ART. 149, VIII, DO CTN. QUESTÃO SEDIMENTADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.130.545/RJ). ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS.

1. "A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 119

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

CTN" (REsp 1.130.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/02/2011, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).

2. Cassado o acórdão recorrido, devem os autos retornarem à Corte de origem, para que sejam analisadas as demais causas de pedir suscitadas na vestibular da ação ordinária ajuizada pela contribuinte.

3. Agravos regimentais dos particulares e do município não providos".

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 610880 - RJ, Primeira Turma, Ministro Relator Benedito Rodrigues, DJe. 13/03/2015) grifos nossos".

Indispensável é a leitura do voto que serviu de base para a decisão unânime da Primeira Turma do STJ, que rejeitou os recursos tanto do particular quanto do ente público, sendo importante esclarecer que o Município do Rio de Janeiro pretendia a reforma da parte da decisão relativa à devolução da matéria ao tribunal de origem por entender que todas as outras causas de pedir ventiladas pela autora, além das relativas ao erro de fato ou de direito, já haviam sido analisadas no processo.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos por ambas as partes não são capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual entendo que ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, in verbis (fls. 442-449):

Trata-se de agravos interpostos pelo Município do Rio de Janeiro e por Alcides da Fonseca Sampaio contra decisão que não admitiu os seus recursos especiais. Ambos os apelos foram obstados em face do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 386-389).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 262-263):

APELAÇÕES. TRIBUTÁRIO. TERRENO COM EDIFICAÇÃO SEM "HABITE-SE". MUDANÇA DE TRIBUTAÇÃO PREDIAL PARA TERRITORIAL URBANO. REVISÃO DE LANÇAMENTOS JÁ REALIZADOS. ERRO DE DIREITO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 120

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

1. O Município do Rio de Janeiro, com base na Certidão de Registro de Imóveis, no seu Código Tributário (Lei Municipal n. 691/84) e no Decreto que o regulamenta (Decreto Municipal n. 14.327/95) alterou a classificação do imóvel da empresa autora para territorial urbano - antes disso o IPTU era cobrado sob a rubrica de Imposto sobre a Propriedade Predial - revisando de ofício os lançamentos anteriores, já realizados, cobrando da contribuinte, em razão do novo critério jurídico adotado, "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000", em flagrante ofensa ao disposto no art. 146 do CTN, que veda o lançamento suplementar motivado por erro de direito.

(...)

5. Recurso do réu não provido e recurso da autora parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 303):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÕES. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÕES. DEFEITOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tanto a autora quanto o réu manejaram embargos de declaração. A autora alegou a existência de erro material com fundamento no § 1º do art. 485 do CPC, que dispõe sobre o erro de fato suscetível ao ajuizamento da ação rescisória, não cabível na espécie. Também para fundamentar novo pedido de aumento do percentual dos honorários advocatícios, afirmou haver contradição entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, o que é incabível, pois o defeito embargável há de ser interno, existente na própria decisão embargada. Já o réu, sob o pretexto de que havia pontos omissos no acórdão, buscou, na realidade, abrir oportunidade para interpor os recursos excepcionais nas Cortes Superiores, pois seus declaratórios têm propósito de prequestionamento.

2. Recursos não providos.

No seu apelo especial (fls. 316-326), Alcides da Fonseca Sampaio alega violação do art. 20 do CPC, ao fundamento de que a verba honorária fixada ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 121

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. Procnit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

seu favor, de R\$ 5 mil, é irrisória, pois representa apenas 0,08% da "economia obtida pela empresa" que o constituiu, no importe de R\$ 6.186.419,24, e, por isso, comporta majoração.

O ente público, por sua vez (fls. 329-341), aponta violação dos arts. 145, III, e 149, VIII, do CTN, ao fundamento de que, no caso concreto, a revisão do lançamento ocorreu por erro de fato, já que o município desconhecia que "(i) a construção havida no terreno era irregular - não possuía habite-se e que (ii) o imóvel era predominantemente territorial" (fl. 340).

Contrarrrazões apresentadas pelo Município (fls. 346-352) e por Imobens Administração e Participação Ltda (fls. 354-370).

Nestes agravos (fls. 394-406 e 407-413), os recorrentes afirmam que seus recursos especiais satisfazem os requisitos de admissibilidade e que não se encontra presente o óbice apontado na decisão agravada.

Oferecidas contraminutas (fls. 418-422 e 425-431)

É o relatório. Decido.

Analiso, inicialmente, o agravo interposto pelo ente público. Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo, para, desde logo, apreciar o recurso especial.

Defende o município a possibilidade de proceder ao lançamento complementar de IPTU em razão de recadastramento do imóvel de predial para territorial, o qual se deu ante a constatação que "a construção localizada no imóvel da ora Recorrida não possuía o habite-se" (fl. 331) e, por ser irregular, enseja a aplicação da alíquota aplicável para os imóveis territoriais.

O Tribunal de origem entendeu que a revisão procedida pelo fisco contraria o disposto no art. 146 do CTN, na medida em que decorre de modificação de critério jurídico adotado no lançamento original. É o que se retira do voto condutor (fls. 262 e seguintes):

No caso, o Município do Rio de Janeiro instaurou, em junho de 2000, processo administrativo para rever os dados cadastrais do imóvel n. 14.158, situado na Av. Sernambetiba, Barra da Tijuca, matrícula n. 163.702 (ejud 33 e 34). A



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 122

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

autoridade fiscal, com base no registro geral do imóvel (Certidão do 9º Registro de Imóveis - ejud 29/32), alterou a área do terreno para 24.560m². Em virtude dessa alteração, sugeriu a revisão dos lançamentos já realizados (relativos ao IPTU sobre a pequena construção existente, sob a rubrica de Imposto Predial), de forma que sobre a área excedente do terreno também incidisse o Imposto Territorial Urbano, "tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 59 da Lei 691/84" (Código Tributário Municipal do réu) (ejud 35 e 36).

Na mesma ocasião, cadastrou um dos coproprietários, o Sr. Halex Carneiro.

No curso do processo administrativo, outra autoridade fiscal verificou que a construção existente no terreno, de 40m², não possuía "Habite-se". Assim, com base nessa constatação, alterou a tributação do imóvel, afastando o Imposto Predial Urbano e fazendo incidir o Imposto Territorial Urbano.

Assim autuou "com base no art. 7º do Decreto 14327/95 que estabelece que para efeito de tributação prevalecerá dentre as condições de imóvel edificado ou não edificado aquela que resultar no maior imposto no caso de prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença".

Adotando esse novo critério, entendeu por bem calcular "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000", formalizando o lançamento suplementar do IPTU, sob a rubrica de Imposto Territorial Urbano, emitindo a "guia 04/2002" (ejud 38).

(...)

Em agosto de 2004 foi "registrada a INCORPORAÇÃO do imóvel em favor de IMOBENS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA." (Cf. o registro 09 da referida Certidão, expedida em janeiro de 2006, sem atualização nestes autos). Assim é que a referida empresa, qualificando-se como proprietária do imóvel descrito na inicial - condição não impugnada pelo réu - ajuizou a presente ação em março de 2006 afirmando que a casa de madeira existente no terreno tinha, sim, "Habite-se", requerendo, portanto, "o cancelamento da guia 08/2002, pela ilegalidade dos valores nela cobrados e por



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 123

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

se encontrarem os mesmos remetidos por força do art. 13 da Lei 2277/94" (item 3 do pedido inicial).

O Juízo singular reconheceu a ilegalidade da cobrança e desconstituiu o crédito tributário lançado na referida guia.

Entendeu o douto sentenciante que "O Município do Rio de Janeiro passou a criar uma distinção na classificação dos imóveis para fins tributários, com base na regularidade das construções, determinando a aplicação de imposto territorial nas hipóteses em que exista construção irregular, de modo que o CTM criou uma forma de penalização ao proprietário, diferenciação que não é amparada pela Constituição Federal, conferindo natureza extrafiscal ao referido imposto".

Não me parece, data venia, seja essa a mens legis. O que busca legitimamente o Município do Rio de Janeiro é evitar que proprietários de grandes áreas de terra tentem afastar a incidência do imposto territorial urbano - que no caso é maior - erguendo sobre elas uma pequena construção para que sobre essa ínfima área incida um tributo de menor valor e fora das hipóteses legalmente previstas no Código Tributário da municipalidade, o imposto predial.

O que se buscou, portanto, foi coibir, e não punir - como entendeu o douto sentenciante. É claro que o lançamento suplementar, na espécie, é incabível, como também entendeu o Juiz a quo - tanto que desconstituiu o crédito tributário cobrando através da guai n. 08/2002, como visto.

Mas a cobrança é inválida por erro de direito (art. 146 do CTN), e não por suposta progressividade extrafiscal do IPTU (art. 182, § 4º, da CF).

Note-se que a administração fazendária municipal vinha aceitando como correta a classificação do imóvel como predial, incidindo sobre ele o Imposto sobre a Propriedade Predial, nos termos do art. 56 do seu Código Tributário Municipal (Lei 691/84). E assim procedeu sem qualquer fiscalização ou verificação para aferir se estava correta a classificação dada ao imóvel - em que pese a pequeníssima casa madeira, de apenas 40m², ter sido erguida em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 124

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

terreno de mais de 24 mil metros quadrados, situado na valorizada Av. Sernambetiba, na Barra da Tijuca.

Só anos depois, revendo os seus dados cadastrais, o Município veio a reclassificar o imóvel, como, aliás, lhe autoriza a lei, revisando de ofício lançamentos já realizados (referentes ao IPTU sobre a rubrica de imposto predial) para cobrar "as diferenças relativas aos exercícios de 1997 a 2000" (atinentes ao imposto territorial urbano).

O problema, como se vê, é que conferiu efeitos retroativos a esta decisão, malferindo princípios que informam o direito tributário.

A questão litigiosa se enquadra, portanto, no que se convencionou chamar de "erro de direito" em matéria tributária, erro que resulta de critério jurídico adotado por autoridade fiscal ao aplicar legislação tributária que admite mais de uma interpretação razoável acerca de determinada hipótese de incidência.

No caso não houve qualquer ilegalidade na classificação inicial atribuída ao imóvel para fins tributários, apenas erro de interpretação da própria legislação tributária e da escolha do critério a informar a aludida classificação: num ou noutro norte.

Esse entendimento, todavia, não merece prosperar. Com efeito, a revisão de lançamento de IPTU em virtude de revisão de dados cadastrais do imóvel encontra respaldo no art. 149, VIII, do CTN, na medida em sua motivação decorre de erro de fato quanto à correta situação da coisa e não mera modificação do critério jurídico adotado originalmente.

Essa é a orientação jurisprudencial da Primeira Seção, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.130.545/RJ, assim ementado:

(...)

Verificada, na espécie, a possibilidade de revisão dos lançamentos realizados, tem-se que o acórdão recorrido deve ser cassado, devolvendo-se os autos à Corte de origem para que aprecie as demais causas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 125

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

de pedir deduzidas na exordial (prescrição, aumento abusivo do valor venal do imóvel), bem como as objeções suscitadas na contestação, como entender de direito.

O provimento do recurso especial fazendário prejudica o apelo nobre o particular.

Ante o exposto, conheço do agravo do Município do Rio de Janeiro para dar provimento ao seu recurso especial, nos termos da fundamentação (art. 544, § 4º, II, c, do CPC). Outrossim, conheço do agravo de Alcides da Fonseca Sampaio para negar seguimento ao seu recurso especial, porquanto prejudicado (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

*Conforme já assentado na decisão dos aclaratórios, não se vislumbra os alegados óbices de conhecimento do recurso especial fazendário. Digo isso porque o apelo nobre do ente público **veiculou tese jurídica em torno de interpretação de lei federal (arts. 146 e 149, III, do CTN), concernente à possibilidade de revisão de lançamento de IPTU em decorrência de retificação de dados cadastrais do imóvel, por implicar em erro de fato e não de direito (critério jurídico), sendo que essa tese recursal, conforme já assentado, encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência sedimentada em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.130.545/RJ)**. Para esse mister, por certo, não é necessário reexaminar o conjunto fático probatório dos autos (Súmula 7/STJ) e nem tampouco conhecer da legislação local de regência do imposto (Súmula 280/STF).*

Acresço, ainda, por oportuno, que o acórdão estadual, a despeito de relatar as razões pelas quais o fisco veio alterar a classificação do imóvel e revisar o lançamento do IPTU, por ter verificado "que a construção existente no terreno, de 40m², não possuía 'Habite-se'", bem como de admitir que, em tese, o fisco pode assim proceder, não emitiu juízo de valor quanto à correção da reclassificação levada à efeito da Administração, quer à luz dos fatos da causa



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 126

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. Procnit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

ou da legislação local, limitando a decidir que ela, por configurar de alteração de critério jurídico, não poderia ensejar o lançamento suplementar.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão agravada restringiu-se a conhecer de matéria que foi efetivamente apreciada pela Corte de origem, não havendo espaço para analisar outras questões não examinadas, ou seja, não prequestionadas junto ao Tribunal de Justiça fluminense, tais como a ventilada discussão relativa à existência, ou não, de habite-se e à nulidade do lançamento suplementar por supostamente estar de desconformidade com a legislação local. Nada obsta, todavia, que o Tribunal de origem, ao proceder o re julgamento da causa, venha a tratar desses temas.

Quanto à solução da demanda, considerando que o Tribunal de origem julgou procedente a ação anulatória com base em fundamento contrário à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tem-se que o acórdão recorrido deve ser cassado, com o retorno dos autos à Corte Estadual, para que sejam analisadas as demais causas de pedir suscitadas na vestibular da ação ordinária, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, reitero que o acórdão recorrido apreciou a causa exclusivamente à luz dos arts. 146 e 149, III, do CTN e, por isso, deixou de enfrentar as demais objeções ao crédito tributário apresentadas pela parte autora, tais como: prescrição, existência de habite-se do imóvel a infirmar a causa de seu reenquadramento, remissão dos créditos pela legislação local, impossibilidade de juros de mora em cobrança de imposto que se encontra em discussão administrativa, aumento abusivo do valor venal.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais dos particulares e do Município do Rio de Janeiro.

É o voto.

No julgado acima a discussão se deu em torno da possibilidade do município do Rio de Janeiro efetuar lançamento complementar após a constatação de que o pequeno imóvel edificado no terreno não possuía habite-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 127

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

A tributação do imóvel como edificado, efetuada por vários anos pela municipalidade, resultava num valor inferior ao que seria apurado caso o imóvel fosse não edificado, mas a legislação previa que seria adotada aquela que resultasse no maior imposto no caso de prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença.

Apesar da expedição do habite-se ser de competência do próprio ente federativo e desse tipo de informação normalmente constar no cadastro que serve de base para o lançamento do imposto, a decisão judicial, como não poderia deixar de ser, foi no sentido de que o equívoco no lançamento original era decorrente de erro de fato e de que esta era **a solução que se coadunava com a jurisprudência sedimentada na corte superior, inclusive em sede de recurso especial repetitivo.**

Acrescente-se outros julgados a respeito do tema:

“DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OSVALDO HECTOR VACINALETTI e OUTROS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 501):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. MUNICÍPIO QUE O FAZ APÓS O PRAZO PREVISTO NOS ARTIGOS 188 E 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE LANÇAMENTOS FISCAIS REALIZADA, DE OFÍCIO, PELO FISCO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO QUE FOI ADOTADO APÓS A ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ANOTADAS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO DO ÓRGÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 128

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. Procnit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

PÚBLICO, COM BASE EM LEVANTAMENTO CONCLUÍDO EM 2008 POR EMPRESA DE GEOPROCESSAMENTO. EXISTÊNCIA DE ERROS DE FATO NO CADASTRO. DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA PARA A VERIFICAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE O IMPOSTO COBRADO NOS CINCO ANOS ANTERIORES E AO QUE SE SERIA DEVIDO, LEVANDO-SE EM CONTA OS NOVOS DADOS. PROCEDIMENTO DO FISCO MUNICIPAL QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS QUE TAMBÉM NÃO VIOLOU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE REVER, DE OFÍCIO, O LANÇAMENTO FISCAL SE, NO CASO CONCRETO, ELE CONTÉM ERRO DE FATO. ARTIGO 149, INCISO VIII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR AS DIFERENÇAS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, DESDE QUE O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTEJA EXTINTO. ARTIGO 149, PARÁGRAFO ÚNICO, TAMBÉM DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUINTES QUE, POR SUA VEZ, NÃO COMPROVARAM O PERÍODO EXATO EM QUE OCORRERAM AS MODIFICAÇÕES NO IMÓVEL, A PROVA QUE LIMITARIA A EXTENSÃO DA REVISÃO. ÔNUS QUE LHES INCUMBIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA, QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DOS IMPETRANTES DESPROVIDO E REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 129

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

3. A autoridade fiscal pode, de ofício, rever o lançamento fiscal por erro de fato, assim considerado aquele resultante da inexatidão das informações anotadas em cadastro imobiliário.

(...)

Nas suas razões (e-STJ fls. 537/550), os recorrentes apontam divergência jurisprudencial e violação dos arts. 142, 145, I, 146, 148 e 149 do Código Tributário Nacional. Sustentam, em síntese, a nulidade da revisão do lançamento de IPTU realizado de ofício pelo fisco, pois fundada em indevida modificação de critério jurídico e sem prévia ciência do contribuinte. Alega, para tanto, que o fisco promoveu revisão de critérios de classificação do imóvel com base em dados já conhecidos, não se tratando o caso de erro de fato.

Contrarrazões às e-STJ fls. 592/598.

Decisão a quo de admissão do recurso especial às e-STJ fls. 615/616.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do apelo nobre (e-STJ fls. 655/660).

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

Isso considerado, tenho que o presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido decidiu a questão ora controvertida com a seguinte motivação (e-STJ fls. 505 e seguintes):

Os impetrantes são proprietários de frações condominiais do Edifício Imperatriz, imóvel que está localizado na Avenida Atlântica, n. 2554, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 130

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

Município de Balneário Camboriú (fl. 3), e, nesta condição, têm a obrigação de recolher aos cofres do Município o crédito tributário decorrente do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (artigo 86 da Lei Municipal n. 223, de 27/8/1973).

Sabe-se que, nesta espécie de tributo, o lançamento é feito de ofício pelo fisco municipal, por meio de notificação anual e de forma sucessiva (o carnê de pagamento enviado ao endereço do contribuinte), e que, para o cálculo do seu valor, são levadas em consideração as informações constantes do cadastro fiscal do imóvel na prefeitura (artigo 89, alínea "a", da Lei Municipal n. 223/73).

Com base nesta prerrogativa, a autoridade fazendária do Município de Balneário Camboriú, em setembro, proferiu decisão administrativa n. 1679/GSFA/2007, o que fez para contratar serviços de geoprocessamento com o objetivo de corrigir as falhas existentes em seu cadastro imobiliário. O resultado do levantamento, apresentado já para o exercício de 2008, apontou a presença de alguns dados incorretos no cadastro do Edifício Imperatriz (a topografia do imóvel, que era considerada irregular, passou a ser plana, a medida "seção 2" foi elevada de 240 para 780, o padrão do imóvel passou de "econômico" para "bom", o estado de conservação foi reclassificado de "regular" para "bom" e foram constatadas, ainda, a existência de garagem no lugar de dependência de empregada e de mais de uma instalação sanitária, fl. 22), o que acarretou o lançamento a menor do valor do tributo devido. Em decorrência disto, a autoridade fiscal determinou que fossem apuradas as diferenças entre o imposto pago e o que seria devido em relação aos exercícios anteriores, desde 2003 (fls. 23/24).

O fisco municipal ainda elaborou um quadro comparativo dos dados cadastrais anteriores ao levantamento e os novos, esclarecendo o seu reflexo no imposto devido (fl. 22), e notificou os impetrantes a respeito do procedimento de revisão eleito, bem como das diferenças apuradas (fls. 20/21, 44/45, 59/60, 235, 270 e 282). A alegação dos apelantes, de que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 131

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, foram violados e que tiveram seu direito de defesa cerceado, portanto, não merece prosperar. Até porque não havia necessidade de participação dos contribuintes no levantamento realizado pela empresa contratada pelo Município se o resultado do procedimento foi divulgado de forma inteligível, possibilitando aos impetrantes a impugnação das informações que considerassem inexatas.

A revisão de informações constantes do cadastro imobiliário constitui um procedimento regular do ente fazendário, que está amparado na prerrogativa da Administração Pública de reexaminar seus próprios atos, corrigindo-os quanto não corresponderem à realidade ou possuírem vícios que os tornem ilegais.

(...)

A insuficiência de informações a respeito da época em que, de fato, houve a alteração dos dados cadastrais apurados no levantamento, por outro lado, poderia, em tese, frustrar a exigência retroativa do crédito tributário. Para tanto, os impetrantes deveriam comprovar o período exato em que as alterações apontadas no cadastro imobiliário ocorreram. Mas tal prova não veio com a petição inicial do mandado de segurança, ônus que lhes incumbia, pois inviável a dilação probatória no procedimento eleito, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado. (Grifos acrescidos).

Isso considerado, no que toca à regularidade do procedimento de revisão de lançamento, tenho que a pretensão recursal mostra-se manifestamente improcedente, pois o acórdão recorrido foi claro ao assentar que os recorrentes foram devidamente notificados desse processo administrativo.

Frise-se que se mostra mesmo insubsistente o reclamo dos recorrentes quanto à ciência e a participação no procedimento interno de fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 132

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

pelo qual a Administração, utilizando-se de serviços especializados em geoprocessamento, buscou atualizar os dados cadastrais dos imóveis, o que motivou a instauração do processo de reexame de lançamento de IPTU, este sim levado a conhecimento dos interessados.

Quanto ao mais, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada em julgamento de recurso especial repetitivo, segundo a qual a revisão de dados cadastrais do imóvel permite a reanálise de lançamento do IPTU, nos termos do art. 149, VIII, do CTN, visto que essa modificação decorre de erro de fato quanto à correta situação da coisa, e não de alteração de critério jurídico antes considerado.

(...)

Acresço que essa orientação tem plena aplicação para o caso dos autos, pois, de acordo com o que se depreende do julgado estadual, a revisão do lançamento decorreu de erro de fato sobre o real estado do imóvel até então desconhecido pelo fisco, já que "ignorava a erronia (ou simples desatualização) das informações anotadas no cadastro imobiliário do Município". Saliento que a revisão dessas premissas pressupõe o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ).

E, retificadas as informações acerca da situação da coisa, compete ao fisco proceder à sua correta classificação para fins tributários, tal como previsto na legislação local de regência.

Em outras palavras, na espécie, a causa que ensejou a revisão de lançamento foi o erro de fato contido nos dados cadastrais do imóvel, tendo como consequência, aí sim, o seu reequadramento normativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 133

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO (art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ)”.

(STJ, REsp 1.373.925 - SC, Decisão Monocrática, Ministro Gurgel de Faria, DJe. 05/06/2018) grifos nossos”.

“EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. DIFERENÇA NO PADRÃO DE ACABAMENTO DO IMÓVEL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 149, INCISO VIII, DO CTN. RECURSO REPETITIVO JULGADO. RESP 1130545/RJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela legalidade da revisão de lançamento do IPTU relativo ao exercício de 1998, com fundamento no art. 149, inciso VIII, do CTN.

2. O Tribunal a quo, ao analisar acerca da revisão de lançamento do IPTU, decidiu que "(...) razão não assiste ao apelante, pois o desacerto no cálculo do IPTU decorrente da apuração do padrão de acabamento do imóvel configura erro de fato, podendo o mesmo ser corrigido, de ofício, conforme a regra dos artigos 145 c/c 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional, sem que tal fato implique violação ao princípio da irretroatividade da exação (...)".

3. Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, o que ensejou posterior retificação dos dados, hipótese que se enquadra no disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, razão pela qual conclui-se pela higidez da revisão do lançamento tributário.

4. Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 134

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).

5. No REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.

6. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AgRg no AREsp 30272 - MG, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJe. 27/10/2011) grifos nossos”.

Merece destaque o seguinte trecho do voto do relator no julgado acima:

“Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Ora, a própria agravante alega que "o imóvel que teve a alteração do padrão do P3 para o P4 possui a mesma estrutura e configuração há mais de 30 anos", ou seja, o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, por desconhecimento, uma vez que há mais de 30 anos a estrutura do imóvel é a mesma.

Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis (fls. 190/194):

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 135

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte.

O Tribunal a quo, ao analisar acerca da revisão do lançamento do IPTU, assim decidiu (fls. 116/117):

[...]

Nessa senda, entendo que razão não assiste ao apelante, pois o desacerto no cálculo do IPTU decorrente da apuração do padrão de acabamento do imóvel configura erro de fato, podendo o mesmo ser corrigido, de ofício, conforme a regra dos artigos 145 c/c 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional, sem que tal fato implique violação ao princípio da irretroatividade da exação.

[...]

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o lançamento original reportou-se a um padrão de acabamento diferente da realidade, o que ensejou posterior retificação dos dados, hipótese que se enquadra no disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN, razão pela qual conclui-se pela higidez da revisão do lançamento tributário.

Dessa forma, como o lançamento complementar decorreu de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro no padrão do acabamento do imóvel, possível a revisão do lançamento tributário (artigo 149, inciso VIII, do CTN).

Salienta-se que no REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. (grifos nossos).

Com relação ao mérito, ou seja, na classificação do erro que deu causa ao equívoco no lançamento em erro de fato ou de direito, em que pesem as manifestações anteriores do Conselho, merece destaque o seguinte trecho do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 136

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

parecer da FSJU nos autos do processo 030028328/2017 quando do encaminhamento para homologação da decisão pela SMF:

Todavia, quanto ao mérito, ressalto que o erro cadastral que ensejou o lançamento do IPTU a menor no caso *sub examine* se consubstancia na hipótese de **erro de fato**, até então desconhecido pela Administração Fazendária. Este, tão logo identificado, foi corrigido pela autoridade administrativa, em atenção ao seu poder/dever de autotutela e na forma da lei, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos. Dessa forma, na visão deste subscritor, estão corretos os lançamentos complementares relativos aos exercícios de 2016 e 2017, da matrícula nº 251880-1.

O fato novo – alegação do recorrente – a embasar a revisão do lançamento foi justamente o equívoco em relação ao lançamento anterior que partiu de premissas fáticas equivocadas, embora aparentemente corretas no cadastro municipal.

Ressalte-se, ainda, que a melhor interpretação da legislação de regência não exige que haja fato novo posterior ao lançamento para possibilitar a revisão de lançamento por erro de fato. Assim, basta a configuração do erro de fato para que seja possível que o Fisco proceda à revisão do lançamento tributário.

Caso este entendimento prevalecesse, eventual lançamento tributário efetuado considerando uma área superior à prevista no cadastro municipal e na realidade fática não poderia ser revisto de ofício pela administração para adequar o lançamento à realidade dos fatos, haja vista que o fato sobre a área real não é novo, embora o conhecimento sobre o lançamento anterior equivocado seja novo.

Enfatiza-se que este entendimento jurídico já foi externalizado por este órgão em várias manifestações, como, por exemplo, no Parecer Jurídico nº 024/CEL/FSJU/2018, Parecer Jurídico nº 127/CEL/FSJU/2018 e no Parecer Jurídico nº 128/CEL/FSJU/2018, entre outros.

Com relação ao recurso de ofício, o art. 160² do CTN, aplicável aos lançamentos complementares efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 3.368/18, dispõe

² Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 137

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

que o prazo para o pagamento do crédito tributário era de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Já o parágrafo único do art. 237³ do CTM determina que a impugnação do lançamento não exonera o impugnante do pagamento de juros e multa de mora, ou seja, a impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151⁴, inciso III do CTN, no entanto, não afasta a incidência dos acréscimos moratórios em caso de decisão desfavorável ao contribuinte.

Desse modo, verifica-se que houve equívoco na decisão no que se refere à determinação da correção da data inicial de contagem do prazo para a incidência dos acréscimos moratórios a partir da ciência da decisão quando o correto seria da data do vencimento do crédito que, de acordo com a legislação, deve ser de 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento.

Com efeito, se a ciência do lançamento ocorreu no dia 26/10/2017 (quinta-feira), conforme informação às fls. 06 do processo 030014219/2017 (fls. 06), o prazo legal para o pagamento do débito se esgotou em 27/11/2017 (segunda-feira), sendo que os acréscimos moratórios devem incidir a partir desta data.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de ofício

³ Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

⁴Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

PROCNIT

Processo: 030/0009862/2021

Fls: 138



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030028365/2017
Proc. ProcNit: 030009862/2021

Data: 12/08/2021

a fim de que a incidência dos acréscimos moratórios seja efetuada a partir do dia 27/11/2017.

No entanto, em que pese o entendimento acima, cumpre ressaltar que a matéria em questão foi rediscutida pela nova composição do Conselho de Contribuintes, nos autos do processo 030028761/2019, em sessão de julgamento realizada no dia 14/07/2021, e que a decisão colegiada foi no sentido da impossibilidade da revisão do lançamento.

Niterói, 12 de agosto de 2021.

12/08/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00096/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	12/08/2021 16:22:32		
Código de Autenticação:	CC265AAABAAD1B9C-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 12/08/2021.

Documento assinado em 12/08/2021 16:22:32 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01021/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	22/09/2021 15:59:49		
Código de Autenticação:	F9638E03B4DAC54E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Paulino Gonçalves, para emitir relatório e voto.

Em 22 de setembro de 2021,

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 22/09/2021 15:59:49 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCESSO Nº 030/0009862/2021

EMENTA: LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU. RETROATIVIDADE. Reconhecendo a municipalidade o erro de sua parte no arbitramento do IPTU do imóvel deve arcar com o ônus desse erro, a retificação e o novo valor será válido da data do descobrimento do erro em diante, não podendo em hipótese alguma ter caráter retroativo. Recurso Voluntário que se dá provimento.

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário em decorrência da decisão que deferiu parcialmente a impugnação do lançamento complementar do IPTU do imóvel sito a Rua Nóbrega, nº 1403, Icaraí, matrícula 251892-6. Esse lançamento complementar decorreu de um erro de processamento no campo de unidades do lote, ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo modelo tributário utilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda. O lançamento complementar retroagiu ao período de 2016/2017. A tese esposada no recurso voluntário se finca no argumento de que a Administração Tributária teria cometido em erro de direito, ao proceder o enquadramento de forma errônea incorrendo em equívoco na valorização jurídica dos fatos. Sustenta ainda que era do conhecimento do fisco os dados cadastrais do imóvel e que, portanto, sua revisão, configurou erro de direito já que tinha conhecimento pleno dos motivos que levaram a realizar a revisão. O recurso de ofício o é em decorrência do acolhimento da tese recursal relativamente a incidência de juros de mora que só devem ser aplicados 30 dias após a ciência da decisão. A Representação Fazendária opinou às fls. 113/138 pelo desprovimento do Recurso Voluntário e pelo parcial provimento do Recurso de Ofício.

É O RELATÓRIO

Restou incontroverso que o lançamento complementar decorreu de um erro no processamento do campo, numero de unidades no lote, ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário utilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda. Portanto, o erro ocorreu por culpa do órgão público, sendo irrelevante que tenha sido através de empresa terceirizada ou mesmo através dos seus prepostos. E esse erro é admitido pela própria municipalidade. Não se discute o direito da municipalidade retificar o valor do IPTU correspondente ao constatar o erro por ela mesmo cometido. No entanto, isso só pode ser feito para o futuro, e não retroativamente, porque se assim fosse estaríamos beneficiando quem incorreu em erro. “O direito não socorre os que dormem”. Não se pode nem se deve transferir para o contribuinte o ônus de um erro no lançamento tributário, o qual é reconhecido pela municipalidade. Corrigir a interpretação errônea sim, retroagir essa correção não. Portanto, o meu entendimento é de que como esse erro foi constatado em 2018, seus efeitos só poderão surtir efeitos a partir deste exercício, e não retroativamente a 2016/2017. Nestes termos, dou provimento ao Recurso Voluntário para que o lançamento complementar para o novo IPTU lançado pela municipalidade, seja válido apenas de 2018 em diante excluindo a retroatividade ao exercício de 2016/2017. Por consequência lógica, tenho como prejudicado o recurso de ofício.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento:	00001/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/10/2021 18:43:23		
Código de Autenticação:	70BBC3E3BF7E5DE6-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PAULINO GONCALVES

D, Ordem

Ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para apresentar o voto divergente conforme ficou consignado na sessão do dia 06 de outubro do corrente.

Em 06/10/2021

Documento assinado em 30/10/2021 19:16:52 por PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
- ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12379244

Nº do documento:	00163/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA SECRETARIA DO CONSELHO		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	13/10/2021 15:37:21		
Código de Autenticação:	FC94635CE2789192-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

A Secretarida do Conselho de Contribuintes,

Devolvo os autos, tendo em vista que não participei do julgamento do referido processo por estar impedido.

13/10/2021

Francisco da Cunha Ferreira

Conselheiro Titular

Documento assinado em 13/10/2021 15:37:21 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°s. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°s. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE

CC, em 06 de Outubro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 17:28:07 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00520/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO Nº 2.851/2021
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 07/11/2021 16:23:14
Código de Autenticação: 1CF8967040AD4EC3-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.283º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 06/10/2021

DECIÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/028.365/2017 (ESPELHO 030/009.862/2021)

RECORRENTE: IZABEL CELESTE DA SILVA MARQUES
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: - Por cinco (05) votos a três (03) a decisão foi pelo conhecimento e provimento total do recurso voluntário, pois entenderam que estaria vedada a possibilidade de a administração promover a revisão de lançamento tendo em vista que os fatos relativos à situação fática do imóvel já se encontravam reconhecidos pelo próprio Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda. O recurso de ofício, em função do provimento total do recurso voluntário, restou prejudicado, vencido os conselheiros Maria Elisa Vidal Bernardo, Marcio Mateus de Macedo e Luiz Alberto Soares.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.851/2021: -"LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU. RETROATIVIDADE. Reconhecendo a municipalidade o erro de sua parte no arbitramento do IPTU do imóvel deve arcar com o ônus desse erro, a retificação e o novo valor será válido da data do descobrimento do erro em diante, não podendo em hipótese alguma ter caráter retroativo. Recurso Voluntário que se dá provimento".

CC em 06 de outubro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0009862/2021

Fls: 148

Nº do documento:	00521/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 16:28:58		
Código de Autenticação:	51EFB5E80B620F65-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/0028.365/2017 (ESPELHO 030/009.862/2021)

"IZABEL CELESTE DA SILVA MARQUES"

RECURSO DE OFICIO E VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por cinco (05) votos a três (03) a decisão foi pelo conhecimento e provimento total do recurso voluntário, pois entenderam que estaria vedada a possibilidade de a administração promover a revisão de lançamento tendo em vista que os fatos relativos à situação fática do imóvel já se encontravam reconhecidos pelo próprio Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda. O recurso de ofício, em função do provimento total do recurso voluntário, restou prejudicado, vencido os conselheiros Maria Elisa Vidal Bernardo, Marcio Mateus de Macedo e Luiz Alberto Soares.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 06 de outubro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0009862/2021

Fls: 150

Nº do documento:	00522/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SIL PUBLICAR ACORDAO 2.851//2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 16:32:32		
Código de Autenticação:	B285B7F26C04B69A-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À SIL
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.851/2021: - "LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU. RETROATIVIDADE. Reconhecendo a municipalidade o erro de sua parte no arbitramento do IPTU do imóvel deve arcar com o ônus desse erro, a retificação e o novo valor será válido da data do descobrimento do erro em diante, não podendo em hipótese alguma ter caráter retroativo. Recurso Voluntário que se dá provimento".

CC em 06 de outubro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 17:28:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

PROCNIT
Processo: 030/0009862/2021
Fls: 152

No D.O. de 17/02/2022
em 17/02/2022
A: MdHStfom

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CN
030028366/2019	265383-0 - 265382-2	ZITA FARIA DA SILVA	032.42
030013548/2021	16.996-1	PEDRO LEONARDO PORTO NOBRE MACHADO E OUTRA	091.85
030011202/2021	183599-0	SONIA CRISTINA DOS SANTOS M. DE OLIVEIRA	
030007015/2021	64776-8	EDELICIO DE FREITAS	740.89
030006902/2021	200847-2	FATIMA CRISTINA DA SILVA CORREA	010.10
030006403/2021	87692-0	ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	31.895.8-08
030006199/2021	002.777-1	MANOEL MARTINS D AZEVEDO FALCAO	014.07
030005693/2021	72969-9	DIEGO AUGUSTO FREITAS	052.45
030005581/2021	72004-5	CATARINA DA MATTA	689.13
030003845/2021	69945-4	ALEXANDRE CHAVES PICONE	031.99
030003650/2021	10061-0	SÉRGIO FAZZI	640.04
030003497/2021	26045-5	MARIA ROSA MACEDO DA COSTA E OUTROS	055.89
030003260/2021	219.002-3	ANDERSON RAMOS OLIVEIRA	006.57
030017796/2020	091.985-2	MARCO ANTONIO CONTINENTINO ABOUD	076.37

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC
 030/011338/2021 - DRAMM CRISMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.874/2021 - Exclusão do simples nacional. Interpostas pessoas. Simulação. Ato declaratório. Efeitos retroativos. Jurisprudência do STJ firmada em sede de recurso repetitivo."
 030/011335/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.876/2021: simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."
 030/011120/2021 - TECCNEW SERVICE EIRELI EPP. - "Acórdão nº 2.882/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."
 030/011102/2021 - BRASILDOP EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. "Acórdão nº 2.852/2021 - ISSQN - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do regime do simples nacional - Exclusão de ofício - Constatada prática reiterada de infração ao disposto na lei complementar nº 123/2006 - Art. 29, v c/c art. 33 ambos da LC nº 123/2006 - Cerceamento ao direito de defesa - Nulidade da notificação de exclusão - Recurso voluntário conhecido e não provido."
 030/010866/2021 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. "Acórdão nº 2.853/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do Simples Nacional - ISS - Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Serviços de portaria e zeladoria - Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06 c/c Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 - Recurso conhecido e desprovido."
 030/010864/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. "Acórdão nº 2.858/2021: - Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de F ISS. Fornecimento e cessão de mão de obra. Relação de subordinação. Serviços de portaria e zeladoria. Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11. Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06. Aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 57/2015. Recurso conhecido e desprovido."
 030/010862/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME. "Acórdão nº 2.857/2021: - Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de Infração. ISSQN. Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11. Ônus do contribuinte de comprovar a extinção do crédito tributário. Recurso conhecido e desprovido."
 030/010859/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.A - "Acórdão nº 2.855/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Auto de Infração de ISS - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Recurso conhecido e desprovido."
 030/010103/2021 - KATIA MARIA MANHAES SEABRA. - "Acórdão nº 2.837/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso



Publicado de 17/02/2022
n 17/02/2022
ASSIL N L H S Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente." 030/010100/2021 - MARGARETH LIMA TEIXEIRA. - "Acórdão nº 2.846/2021: IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 24/02/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/009862/2021 - ISABEL CELESTE DA SILVA MARQUES. - "Acórdão nº 2.851/2021: - Lançamento complementar de IPTU. Retroatividade. Reconhecendo a municipalidade o erro de sua parte no arbitramento do IPTU do imóvel deve arcar com o ônus desse erro, a retificação e o novo valor será válido da data do descobrimento do erro em diante, não podendo em hipótese alguma ter caráter retroativo. Recurso Voluntário que se dá provimento."

EXTRATO SMF Nº 03/2022

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 01/2021. **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 85.240.869/0001-66. **OBJETO:** Renovação do Contrato SMF nº 01/2021, relativo a contratação de serviços contínuos de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e a manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a SMF. **PRAZO:** estimado em 6 (seis) meses. **VALOR:** estimado de R\$ 523.649,28 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.40.99.00.00 - Fonte 138 - PT 21.01.04.122.0145 - Empenho: 000346, de 31/01/2022. **FUNDAMENTO:** Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 030019030/2019. **DATA DA ASSINATURA:** 30 de janeiro de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

EXTRATO Nº 006/2022

INSTRUMENTO: Primeiro aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio nº. 010/2021. **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante RENATA CHIANELLI MONTEIRO REBELLO tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade. **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/11/2021 e término em 30/04/2022. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 4.735,20 (Quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente a bolsa auxílio de R\$600,00 (seiscentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte. **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.041220145.6274, Fonte 1.38. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº 10901/2011 e Portaria SMU nº 020/2013, despacho autorizativo da Secretaria de Urbanismo no processo nº 080/003205/2012. **DATA DA ASSINATURA:** 08 de Fevereiro de 2022.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria nº 001/2022 - Substituição de Conselheiros no Conselho Municipal de Saúde de Niterói - Segmento Gestor - FeSaúde

O Conselho Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais, e considerando caráter permanente, deliberativo e fiscalizador dos Conselhos de Saúde conferidas pela Lei nº 1085 e pelo Regimento Interno.

RESOLVE:

Art.1º - Designar a contar de 18/02/2022, como membro Suplente, do Conselho Municipal de Saúde de Niterói, representante do Segmento Gestor - FeSaúde, Valmir Garcia da Silva, em substituição à Christiany da Silva Ávila.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor após a sua publicação.

Portaria CMS/NIT nº 02/2022

Dispõe sobre Nomeação da Mesa Diretora- 2022-2023 e das Comissões Permanentes e Temáticas para o Quadriênio 2022-2025

Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário de Saúde de Niterói, Presidente e membro nato do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no uso de suas atribuições legais e;

Considerando as atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Niterói prevista na Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21;

Considerando que a Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21 no Artigo 6º, Art. 9º rege que o mandato da Mesa Diretora em Sistema de rodízio está no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único;

Considerando a importância do Controle Social frente à Política de Saúde executada pelos Governos, garantido pela Lei 8142 de 28/12/90;

Considerando a reunião realizada no dia 08/02/2022 cuja a Plenária aprovou os membros que representarão a Mesa Diretora conforme seu regimento Interno do CMS/NIT - Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único, com mandato 2022-2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a partir de 08/02/2022, seus representantes como membros da Mesa Diretora para o período de 2022-2023:

Presidente: Joaquim Jorge da Silva

Vice-Presidente: Maria Ivone dos Santos Suppo

Coordenador Adjunto: Gilson Luiz de Andrade

Art.2º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Portaria CMS/NIT nº 03/2022

Dispõe sobre Nomeação da Comissão Executiva e Comissões Permanente e Temáticas para o Quadriênio 2022-2025

Nº do documento:	00092/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	21/02/2022 14:54:16		
Código de Autenticação:	3501E7F10B501A42-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 17/02/2022.

Documento assinado em 21/02/2022 14:54:16 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290